



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005250 - ES(2025/0288399-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZELIA SIMAO ROCHA
ADVOGADO : JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ RODOLFO ALVES - SP242612
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO COMO "AMOSTRA GRÁTIS" DE VALOR DEPOSITADO EM NEGÓCIO DECLARADO NULO POR FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor creditado por erro ou fraude não se enquadra como amostra grátis, dado que se trata de situações de natureza e finalidade absolutamente diversas. A amostra grátis destina-se exclusivamente a possibilitar ao consumidor experimentar ou conhecer um produto, ao passo que o depósito indevido não possui esse objetivo. Manter tais valores com a destinatária seria desarrazoado e caracterizaria enriquecimento sem causa.
2. Hipótese em que constitui fato incontroverso nos autos que o depósito em questão ocorreu em negócio jurídico celebrado mediante fraude, circunstância que atraiu a declaração de nulidade do ajuste e a necessidade de restituição do valor injustificadamente depositado.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005250 - ES (2025/0288399-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZELIA SIMAO ROCHA
ADVOGADO : JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ RODOLFO ALVES - SP242612
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO COMO "AMOSTRA GRÁTIS" DE VALOR DEPOSITADO EM NEGÓCIO DECLARADO NULO POR FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor creditado por erro ou fraude não se enquadra como amostra grátis, dado que se trata de situações de natureza e finalidade absolutamente diversas. A amostra grátis destina-se exclusivamente a possibilitar ao consumidor experimentar ou conhecer um produto, ao passo que o depósito indevido não possui esse objetivo. Manter tais valores com a destinatária seria desarrazoado e caracterizaria enriquecimento sem causa.
2. Hipótese em que constitui fato incontroverso nos autos que o depósito em questão ocorreu em negócio jurídico celebrado mediante fraude, circunstância que atraiu a declaração de nulidade do ajuste e a necessidade de restituição do valor injustificadamente depositado.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZELIA SIMAO ROCHA (ZELIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no

art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR CONTRATAÇÃO – VALOR CREDITADO DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA – DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO EM PROVENTOS DA AUTORA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM DEBEATUR – RAZOABILIDADE – AMOSTRA GRÁTIS – DESCARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso concreto, não há discussão sobre a existência de fraude na formalização da Cédula de Crédito Bancário nº nº 50-9332560-21, cujo objeto é um empréstimo bancário no valor líquido de R\$6.228,46 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), valor este que foi depositado judicialmente pela autora no início da demanda.

2. No que se refere a restituição do indébito, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que nos contratos privados a aplicação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, independe de má-fé, somente se aplica para os contratos firmados após a modulação os efeitos da decisão a partir de sua publicação ocorrida em 30.3.2021.

3. A conduta do banco apelante violou direitos da personalidade da autora, que submeteu-se ao temor de ver comprometido seus parcos proventos, o que configura situação passível de causar angústia capaz de ultrapassar o conceito de mero aborrecimento, estando devidamente caracterizado o dano moral.

4. Acerca do valor arbitrado a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, considerando o grau de reprovabilidade da conduta, a extensão da afronta à personalidade da apelada, e o caráter punitivo e pedagógico do instituto, não destoando de outras indenizações estabelecidas pela jurisprudência em casos semelhantes.

5. Não há amparo para a caracterização, como amostra grátis, do valor depositado na conta bancária da autora em razão do negócio declarado nulo, tendo em vista que o fornecimento de produtos e serviços sem solicitação prévia do consumidor pressupõe conduta deliberada nesse sentido, o que não ocorreu no caso concreto em que, repita-se, o negócio foi celebrado mediante fraude.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido (e-STJ, fls. 315/316).

No presente inconformismo, ZELIA defendeu que não incidem os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ZELIA alegou a violação do art. 39, parágrafo único, do CDC, ao sustentar que devem ser reconhecidos como amostra grátis os valores creditados em conta, decorrentes de empréstimo não solicitado e/ou sem assinatura, circunstância que afastaria o dever de restituição.

Defendeu que fraudes em operações bancárias constituem fortuito interno, com responsabilidade objetiva das instituições financeiras, de modo que o fato de o depósito ter ocorrido mediante fraude não impede a qualificação como amostra grátis, reforçando que a punição prevista no CDC deve ser aplicada para desestimular práticas lesivas ao consumidor.

Constitui fato incontroverso nos autos que o depósito em questão ocorreu em negócio jurídico celebrado mediante fraude, circunstância que atraiu a declaração de nulidade do ajuste.

Reconhecida a nulidade do contrato, inexistem o ajuste e, por conseguinte, as obrigações dele decorrentes. Afastada a *causa*, compreende-se indevido o deslocamento patrimonial dela decorrente.

Por essa razão, é patente que o valor creditado por erro ou fraude não se enquadra como amostra grátis, dado que se trata de situações de natureza e finalidade absolutamente diversas. A amostra grátis destina-se exclusivamente a possibilitar ao consumidor experimentar ou conhecer um produto, ao passo que o depósito indevido não possui esse objetivo. Manter tais valores com a destinatária seria desarrazoado e caracterizaria enriquecimento sem causa.

A respeito da vedação ao enriquecimento sem causa e do dever de restituir valores indevidamente depositados, confirmam-se precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284 /STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não

lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido.

[...]

(REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1.457.460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017) .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.363.627/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto a recorrente não foi condenada a arcar com tal verba, e sim a parte contrária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.005.250 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0288399-5

Número de Origem:
50009633620218080050

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZELIA SIMAO ROCHA

ADVOGADO : JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ RODOLFO ALVES - SP242612

FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026